

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **MEIO AMBIENTE**

### Verificação da proteção ao patrimônio turístico na outorga de recursos hídricos

**PL 3480/2019**, do senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), que “Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos”.

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos.

**Objetivos** - inclui, dentre os objetivos estabelecidos para a Política Nacional de Recursos Hídricos, a utilização racional e integrada dos recursos para os usos turísticos e recreacionais.

**Diretrizes** - inclui, dentre as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades turísticas das regiões do País.

**Condicionante de outorga** - estabelece que toda a outorga de direitos de uso de recursos hídricos estará condicionada à proteção ao patrimônio turístico e paisagístico.

### Alterações no Programa de Regularização Ambiental - PRA

**PL 3511/2019**, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR)”.

Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

**Inscrição no CAR** - impõe como obrigatório o cadastramento do imóvel rural no CAR e retira prazo para esse cadastramento.

**Prazo de fornecimento de matéria prima florestal** - permite a extensão do prazo de suprimento de matéria prima florestal para a fase de instalação de empreendimento de atividade industrial por até 10 anos, desde que haja excesso de matéria prima florestal no mercado.

**Conversão de multas** - as multas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, caso o infrator desejar, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para regularização da propriedade ou posse rural.

**Prazo de adesão ao PRA** - após a constatação, por meio do CAR, de passivos ambientais e o recebimento de notificação para adesão ao PRA, o proprietário do imóvel rural terá prazo de um ano para aderir ao programa. No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma de regulamento.

**Sanções por uso irregular do imóvel** - sujeita o proprietário de imóvel rural às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão ao PRA.

**Suspensão de outros termos vigentes** - a assinatura do termo de compromisso para adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos eventualmente firmados em razão da regularização do imóvel rural.

**Exigência de recomposição de vegetação nativa** - não haverá exigência de recomposição de vegetação, a título da Reserva Legal, para os imóveis que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até quatro módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.

**Dispensa de recuperação de vegetação nativa** - estabelece que a dispensa da recuperação de vegetação nativa deverá prescindir de comprovação da anuência do órgão ambiental competente e deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. O termo inicial de proteção de matas e florestas será a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 1965, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existentes na época, em cada propriedade rural;
- II. O termo inicial de proteção ao Cerrado será a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 1989, e o respectivo percentual de proteção será calculado daí por diante sobre a vegetação nativa existente na época, em cada propriedade rural do mencionado bioma;

- III. O termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, será a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 2000, e os respectivos percentuais de proteção serão calculados daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente na época, em cada propriedade rural;
- IV. O termo inicial de proteção à Floresta Amazônica será o início de vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, e o de suas alterações, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos referidos diplomas legais. O correspondente percentual de proteção será calculado a partir de cada um dos mencionados textos legais, conforme suas previsões específicas, e incidirá sobre a vegetação nativa existente no início das respectivas vigências;
- V. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto das áreas dos imóveis consideradas como área consolidada.

**Concessão de crédito rural** - amplia de 2017 para dezembro de 2020, o prazo limite para que as instituições financeiras possam conceder crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos em imóveis rurais não inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

#### Concessão de crédito presumido para a utilização de resíduos

**PL 3592/2019**, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica”.

Concede crédito presumido de PIS/PASEP, COFINS e IPI para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de resíduos.

**Condições para o aproveitamento de crédito** - a) o uso dos resíduos deve estar ligado à operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, incluindo a geração de energia ou calor; b) o crédito presumido será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição dos resíduos usados na sua fabricação; e c)

nas hipóteses de uso misto, em operações tributadas e não tributadas, ou de mais de um produto de saída, com alíquotas diversas, o crédito será *pro rata*.

**Valor do crédito de PIS/Pasep e da Cofins** - o valor do crédito presumido corresponderá: a) à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto, se for este o regime a que ela seria submetida; b) à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida; c) à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do produto, se for este o regime a que ela seria submetida; d) ao uso *pro rata* do disposto nos itens anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

### Instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecosistêmicos

**PL 3507/2019**, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecosistêmicos - PNSAE”.

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecosistêmicos (PNSAE).

**Diretrizes** - estabelece as seguintes diretrizes para a PNSAE: a) reconhecer e disseminar os conceitos de provedor-recebedor e de usuário-pagador; b) institucionalizar o investimento de recursos financeiros em atividades ligadas à provisão de serviços ambientais e ecosistêmicos; c) identificar e acessar mecanismos, iniciativas, oportunidades e instrumentos financeiros relevantes ao pagamento por serviços ambientais e ecosistêmicos; d) promover o desenvolvimento de mercados para produtos e serviços renováveis oriundos da Natureza; e) apoiar a conservação e a restauração de ecossistemas naturais.

**Retribuição por serviços ambientais e ecosistêmicos** - considera como sendo serviços ambientais e ecosistêmicos passíveis de retribuição as práticas e iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou restauração de ecossistemas e que se enquadrem nas seguintes modalidades:

- I. **Serviços de provisão:** a) aumento da disponibilidade das águas mediante revegetação de áreas de recarga de aquíferos; b) conservação de ecossistemas que sejam importantes fontes dispersoras da biota; c) manutenção de área natural onde haja pesquisa envolvendo acesso à recursos genéticos;
- II. **Serviços de regulação:** a) controle de processos erosivos mediante boas práticas de uso do solo; b) controle do escoamento superficial das águas mediante restauração da vegetação; c)

depuração das águas; d) enriquecimento de habitats para favorecer espécies polinizadoras; e) prevenção de desastres; f) redução da incidência de pragas e doenças pelo controle biológico; g) redução da poluição.

- III. **Serviços culturais:** a) conservação da beleza cênica ou de locais de valor espiritual; b) promoção da educação ambiental; c) manutenção de área dedicada à recreação em contato com a natureza; d) conservação de área natural dedicada à pesquisa científica;
- IV. **Serviços de suporte:** a) ciclagem de nutrientes; b) conservação e recuperação da biodiversidade; c) formação de solo; d) recuperação de processos ecológicos essenciais.

**Concessão de benefício** - será feito por meio da concessão de auxílio pecuniário anual, nas condições que dispuser o regulamento. O Poder Executivo poderá efetuar parte do pagamento do benefício utilizando-se de créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme critérios socioeconômicos e regionais definidos em regulamento.

**Tributos a serem creditados** - os créditos em questão poderão ser utilizados para pagamento de: a) tributos federais; b) dívida ativa com o governo federal; c) lance em leilão de bens da União; e d) pagamento de taxas por serviços prestados pela União.

**Prioridade** - na concessão dos benefícios em questão, terão prioridade os proprietários ou posseiros que se enquadrem nas seguintes categorias: a) agricultores familiares; e b) proprietários ou posseiros rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais. O benefício em questão será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

#### Obrigatoriedade de referendo para redução dos limites de uma unidade de conservação

**PL 3629/2019**, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Condiciona a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação à realização de referendo”.

Estabelece que a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante referendo, consultando-se a respectiva população de acordo com o ente federativo a qual unidade de conservação pertence.

Destinação de recursos oriundos da arrecadação de multas para Funcap

**PL 3667/2019**, do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados”.

Estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos a seguir: a) ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente; b) ao Fundo Naval, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha; c) aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelos Estados; d) aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelos Municípios; e) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo ente competente.

Os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente às ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

Fonte: Informe Legislativo Nº 18/2019 – CNI